



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar n.º 03/2.019

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar n.º 56, de 04 de abril de 2002.

Não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Prefeito.

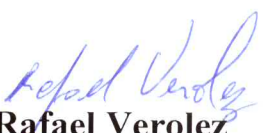
Por outro lado, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores¹.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a alteração de remuneração de cargo em comissão.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 28 de agosto de 2019.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.